





PORTARIA PRESI Nº 266 DE 21 DE MARÇO DE 2025

Estabelece a Política de Controle de Ativos de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a dependência crescente dos sistemas de informação nas atividades judiciais e administrativas da Justiça do Trabalho no Pará e Amapá;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança das informações armazenadas nos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de gerenciar os dados a fim de manter a completude, a precisão, a disponibilidade e a proteção das informações;

CONSIDERANDO que a perda de informações eletrônicas podem significar graves dificuldades administrativas e de prestação jurisdicional ocasionando a paralisação de atividades essenciais do Tribunal:

CONSIDERANDO a seção 11 da norma ABNT-NBR 27.002/2013, que estabelece diretrizes para definição de Controles de Acesso lógico e físico aos recursos computacionais, com o intuito de proteger o negócio contra perda de dados;

CONSIDERANDO o que mais consta nos autos do PROAD n.º 467/2022,

RESOLVE:

Art. 1.º Regulamentar a política de controle de ativos de Tecnologia da Informação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8), com o objetivo de estabelecer controles de segurança, resguardando e gerenciando o acesso aos ativos de Tecnologia da Informação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2.º Esta Portaria aplica-se a toda Justiça do Trabalho da 8ª Região e faz parte de um conjunto de normas que atendem a Política de Segurança da Informação deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DO INVENTÁRIO DE ATIVOS DE INFORMAÇÃO

- Art. 3.º A Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN) do TRT8 deve identificar, inventariar e classificar os ativos de informação.
- Art. 4.º O escopo do inventário de ativos deve ser restrito àqueles para os quais se pretende gerenciar riscos, não se tratando de um inventário patrimonial que engloba







a totalidade dos ativos de Tecnologia de Informação do Tribunal.

- § 1º Os ativos devem ser definidos por meio de critérios que atendam a disponibilidade, integridade, confidencialidade e a autenticidade da informação.
- § 2º O inventário deve cobrir os ativos de valor, cuja indisponibilização, mesmo que parcial, pode afetar significativamente o cumprimento da missão da organização, incluindo ativos de rede, software, hardware, serviços, processos, instalações físicas e, inclusive, os recursos humanos.
- Art. 5.º O inventário dos ativos deve incluir todas as informações necessárias que permitam a recuperação de um ativo de informação após um incidente de segurança da informação grave ou um desastre, incluindo os seguintes atributos:
- I tipo;
- II identificação;
- III responsável pelo ativo;
- IV relevância;
- V criticidade:
- VI descrição clara e objetiva;
- VII localização;
- VIII levantamento das interfaces e das interdependências internas e externas do ativo de informação;
- IX Informações sobre cópias de segurança.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ATIVOS DE INFORMAÇÃO

- Art. 6.º Os ativos de Tecnologia da Informação devem ser classificados de acordo com a informação armazenada, processada, manuseada ou protegida pelo ativo, levando em consideração o seu valor, requisitos legais, sensibilidade, criticidade e necessidade de compartilhamento, para evitar modificação ou divulgação não autorizada.
- § 1º A classificação deve ficar a cargo do responsável pelo ativo.
- § 2º Deve ser informada a relevância de cada ativo, de acordo com o processo de negócio que o ativo está relacionado. O ativo deve ser enquadrado em uma das seguintes relevâncias:
- I muito baixa: quando o ativo pode afetar uma parte muito pequena e localizada da organização e as perdas serão mínimas;
- II baixa: quando o ativo pode afetar uma parte pequena e localizada da organização e as perdas serão baixas;
- III média: quando o ativo pode afetar parte dos negócios da organização e as perdas serão consideráveis;







- IV alta: quando o ativo pode afetar um ou mais negócios da organização e as perdas serão graves;
- V muito alta: quando o ativo pode afetar toda a organização e as perdas serão extremamente altas.
- § 3º O responsável pelo ativo deve manter atualizada a classificação de acordo com as mudanças de relevância do ativo ao longo do seu ciclo de vida.
- Art. 7.º Os ativos devem sofrer restrições de acesso para apoiar os requisitos de proteção para cada nível de classificação.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO DE ATIVOS DE INFORMAÇÃO E MÍDIAS DE ARMAZENAMENTO

- Art. 8.º Os ativos de informação e as mídias de armazenamento devem ser guardados e manuseados em um ambiente protegido e de forma segura, de acordo com as especificações do fabricante, seguindo os requisitos de confidencialidade e integridade aplicáveis.
- Art. 9.° Dados valiosos devem ser copiados em mídias e guardados em cofres separados fisicamente para reduzir riscos de perda ou dano que, por ventura, ocorram nessas mídias.
- Art. 10. A SETIN deve garantir a identificação e a rotulação dos ativos de informação e das mídias com dados valiosos.
- Art. 11. As mídias e ativos de informação de propriedade do Tribunal devem ter as suas saídas e retornos às dependências do TRT8 registradas e autorizadas formalmente pela Direção da SETIN.
- § 1º A SETIN deve registrar a identidade e a atribuição de qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja responsável pela remoção e transporte do ativo ou mídia.
- § 2º O meio de transporte deve ser confiável. A embalagem deve ser suficiente para proteger o conteúdo contra qualquer dano físico, levando em consideração fatores ambientais que possam reduzir a possibilidade de restauração dos dados, como a exposição ao calor, umidade ou campos magnéticos.
- § 3º Mídias contendo informações devem ser protegidas contra o acesso não autorizado, uso impróprio ou corrupção, durante o transporte.
- § 4º É recomendada a utilização de técnicas de criptografia para proteger os dados contidos na mídia quando a integridade ou confidencialidade dos dados forem consideradas importantes. Neste caso as seguintes premissas devem ser atendidas:
- I o processo de encriptação deve ser suficientemente robusto e cobrir o disco por completo;
- II as chaves criptográficas devem ser de um tamanho considerável para resistir a um ataque de força buta;







- III as chaves criptográficas devem ser guardadas em meio seguro, nunca armazenadas no mesmo disco.
- § 5º Quando a informação confidencial não for criptografada na mídia, deve ser garantida a proteção física adicional desta mídia.
- Art. 12. No descarte de ativos e mídias, que possuam informações institucionais, devem ser observadas as políticas, as normas, os procedimentos internos, a classificação que a informação possui, bem como a temporalidade prevista na legislação.
- § 1º Os equipamentos devem ser inspecionados para verificar se há dados armazenados nas mídias antes do descarte ou reutilização.
- § 2º Quando não for mais necessário, o conteúdo de qualquer meio magnético reutilizável deve ser destruído, caso venha a ser retirado da organização. Mídias com dados valiosos devem passar por um dos dois processos:
- I destruição física através de incineração ou trituração;
- II remoção dos dados ou sobre gravação por meio de técnicas que tornem as informações originais irrecuperáveis.
- Art. 13. Equipamentos danificados contendo dados sensíveis devem ser avaliados pela SETIN para determinar se é recomendado que os itens sejam destruídos fisicamente em vez de serem enviados para conserto ou descartados.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 14. São atribuições do responsável pelo ativo de informação:
- I descrever o ativo de informação;
- II identificar e classificar adequadamente e periodicamente o ativo;
- III ter responsabilidade sobre a manutenção, utilização e segurança do ativo;
- IV identificar e sanar vulnerabilidades que podem afetar o ativo de informação;
- V contribuir na identificação das exigências de segurança da informação e comunicação do ativo de informação;
- VI assegurar que os ativos sejam adequadamente protegidos;
- VII aplicar restrições ao acesso ao ativo, levando em conta a política de controle de acesso;
- VIII comunicar as exigências de segurança da informação e comunicações do ativo de informação a todos os custodiantes e usuários;
- IX assegurar que as exigências de segurança da informação e comunicações em relação ao ativo estejam sendo cumpridas por meio de monitoramento contínuo;
- X assegurar o armazenamento dos ativos de informação de acordo com as especificações dos fabricantes;







- XI assegurar um adequado tratamento quando o ativo é excluído ou destruído;
- XII garantir que as informações sobre procedimentos e conhecimentos adquiridos em relação ao ativo sejam documentadas e transferidas para a organização.
- Art. 15. O responsável pelo ativo de informação pode delegar a um custodiante as tarefas de rotina de operação do ativo, entretanto continuará respondendo pelos incidentes relacionados ao ativo.
- Art. 16. O gerente do processo de gerenciamento de ativos de microinformática, conforme estabelecido na Portaria PRESI 1147 de 2019, é responsável pela coordenação do inventário e mapeamento de ativos de informação.
- Art. 17. O gestor de segurança da informação é responsável pela análise quanto aos resultados obtidos de controle dos níveis de segurança da informação e comunicações de cada ativo de informação e, consequentemente, pela proposição de ajustes e de medidas preventivas e proativas perante o Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados.
- Art. 18. O Tribunal deve viabilizar recursos que proporcionem a proteção dos ativos de informação proporcionais ao seu grau de confidencialidade e de criticidade.
- Art. 19. Compete à SETIN implementar as diretrizes estabelecidas e comunicar ao Comitê Gestor de Segurança da Informação as ocorrências de incidentes de segurança relacionados aos ativos de informação.
- Art. 20. O custodiante que tiver acesso aos ativos de informação do Tribunal fica sujeito às diretrizes, às normas e aos procedimentos para garantir a segurança da informação, tratados por esta Portaria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21. Os casos de acessos indevidos serão tratados pelo Comitê Gestor de Segurança da Informação do TRT8.
- Art. 22. Fica revogada a Portaria PRESI n.º 757/2016.
- Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Desembargadora Presidente